



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00147/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109242/2019-96

INTERESSADOS: CONSTRUTORA ZAG LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Operação Rota BR090. Insuficiência de provas da prática de irregularidade por parte da empresa investidora. Parecer pelo arquivamento do processo.

Senhor Coordenador,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pela Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 3.047, de 17 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 18 de setembro de 2019, com o objetivo de apurar irregularidades que teriam sido praticadas pela empresa Construtora ZAG Ltda. (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / página 1; e **SEI** - Documento 1 - 1254460).
2. Os fatos em apuração foram constatados em investigação conjunta realizada entre a Polícia Federal (Operação Rota BR090) e a Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União, em Belo Horizonte.
3. Nesse trabalho, foram examinados contratos destinados à realização de obras no Estado de Minas Gerais, constando nos correspondentes relatórios a existência de indícios da ocorrência de direcionamento de licitações realizadas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT, que afetaram o "Plano Anual de Trabalho e Orçamento (Pato) e o programa Crema (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 2-3; e **SEI** - Documento 3 - 1271655 / páginas 1-2).
4. Depois de examinar as provas disponíveis (informações fornecidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT e pela Receita Federal, assim como documentos constantes no processo nº 00190.107379/2019-14), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, em deliberação proferida no dia 20 de fevereiro de 2020, propôs o arquivamento do processo (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / página 13; e **SEI** - Documento 5 - 1374244).
5. No Relatório Final, a Comissão Processante entendeu que não há provas suficientes da prática de irregularidade por parte da empresa Construtora ZAG Ltda., motivo pelo qual recomendou o arquivamento do processo, podendo, futuramente, ser reaberta a apuração, caso surjam elementos de prova que justifiquem o reinício das investigações (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 14-25; e **SEI** - Documento 7 - 1374247).
6. Acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 675/2020/NACOR-PB/PARAÍBA, de 02 de janeiro de 2020, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual, concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 31-38; e **SEI** - Documentos 17, 18, 19 e 20 - 1452570, 1454634, 1481548 e 1481565).
7. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO

8. Inicialmente, é importante destacar que o presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é resultado do desmembramento do Processo nº 00190.107520/2019-71 e trata unicamente de fatos relacionados ao procedimento relativo ao Pregão nº 55/2017.
9. Depois de examinar todos os elementos probantes juntados aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR concluiu, em síntese, que *...apesar de não estarem exauridas todas as análises, a Comissão acredita já ser possível, em homenagem à celeridade e à necessária priorização de trabalhos no seio da Administração Pública, propor a conclusão do presente apuratório, sem prejuízo de posterior correção de rumos, caso, eventualmente, venham a ser localizadas*

novas prova... apesar dos indícios, as investigações empreendidas não forneceram provas concretas sobre a prática de atos lesivos à Administração Pública...

a construtora ZAG não foi elencada dentre as participantes do esquema fraudulento, sendo que José Luiz Zago não constou dentre os empresários indiciados no Relatório Parcial do IPL 1.820/2015... em que pese a sabida independência entre as instancias administrativa e penal, há de se reconhecer que não foram encontradas provas da efetiva participação da CONSTRUTORA ZAG na organização criminosa investigada, as quais, no caso em apreço, seriam essenciais para eventual caracterização de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 e na Lei 8.666/1993... o suposto conluio entre José Luiz Zago e seu irmão, João Humberto Zago, cujas empresas ZAG e JH9 apresentaram, respectivamente, a sexta e a sétima melhor proposta no âmbito do pregão nº 55/2017, não foi corroborado por provas da combinação de preços entre eles... o fato de os responsáveis pelas referidas empresas terem vínculo familiar não constitui, por si, conduta vedada... os fatos narrados na Nota Técnica 1500/2019/NACOR-MG/MINAS GERAIS não poderiam, isoladamente, constituir prova ou mesmo presunção de culpabilidade em relação às empresas JH9 e ZAG... Finalmente, e apesar dos argumentos expostos até o momento, há de se ter em mente que, conforme mencionado no parágrafo 25, no período de 2014 até março de 2019, a Construtora ZAG Ltda. firmou 25 (vinte cinco) contratos com o DNIT/MG que totalizaram o valor R\$ 285.793.706,12 (duzentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil setecentos e seis reais e doze centavos). Tendo em vista o indicativo, revelado pelas investigações, da ampla atuação da organização criminosa e do frequente direcionamento dos certames em benefício de licitantes participantes do esquema, não se pode descartar a hipótese de que a ZAG fizesse parte do ajuste... o que se afirma no presente Relatório é que, em relação especificamente ao pregão nº 55/2017, não há indícios de autoria e materialidade suficientes para o indiciamento, e tampouco resta à Comissão caminhos de investigação ainda não explorados pelo Inquérito Policial nº 1.820/2015 e pelas ações de controle já realizadas pela Controladoria-Geral da União... a Comissão propõe o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, no caso de provas supervenientes, e de eventual instauração de Investigação Preliminar na qual se verifique a atuação de CONSTRUTORA ZAG em um número maior de certames, em especial naqueles em que a CONSTRUTORA JH9 também tenha participado... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 22-25; e **SEI** - Documento 7 - 1374247 / itens/parágrafos 51 ao 67).

10. A Comissão Processante deixou claro que sua análise se restringiu aos fatos relativos ao Pregão nº 55/2017, razão pela qual não houve a necessidade de um trabalho instrutório mais amplo, abrangendo todo o histórico da empresa perante o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT.

11. Em nossa análise, no mesmo sentido, vimos que os indícios constatados não são suficientes para fundamentar a continuidade da apuração, podendo, no futuro, ser reaberta a apuração, caso surjam novas provas.

12. A documentação juntada aos autos (inquérito policial, relatórios de auditoria e outros documentos relacionados ao caso) contém apenas indícios do envolvimento da investigada, não sendo possível concluir pela prática de irregularidade.

13. Em decorrência disso, entendemos que o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR deve ser acatado em sua integralidade, não havendo necessidade de comentários adicionais.

III - CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso III, c/c o artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, sugerimos o arquivamento do processo, por insuficiência de provas da prática de irregularidade por parte da empresa Construtora ZAG Ltda.

15. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 21 de maio de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109242201996 e da [REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. [REDACTED]

Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 21-05-2021 09:40. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00354/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109242/2019-96

INTERESSADOS: CONSTRUTORA ZAG LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00147/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pela Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União, com o objetivo de apurar irregularidades que teriam sido praticadas pela empresa Construtora ZAG Ltda e que teriam sido constatados em investigação conjunta realizada entre a Polícia Federal (Operação Rota BR090) e a Superintendência Regional da Controladoria-Geral da União, em Belo Horizonte.
2. Nesse trabalho, foram examinados contratos destinados à realização de obras no Estado de Minas Gerais, constando nos correspondentes relatórios a existência de indícios da ocorrência de direcionamento de licitações realizadas no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT.
3. A Comissão Processante entendeu que não há provas suficientes da prática de irregularidade por parte da empresa Construtora ZAG Ltda., motivo pelo qual recomendou o arquivamento do processo.
4. **Com efeito, com fundamento no artigo 3º, inciso III, c/c o artigo 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, sugerimos o arquivamento do processo, por insuficiência de provas da prática de irregularidade por parte da empresa Construtora ZAG Ltda.**

À Consideração Superior, com a sugestão de que, caso aprove, remeter o processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 31 de maio de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 645781215 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 31-05-2021 17:08. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00367/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109242/2019-96

INTERESSADOS: CONSTRUTORA ZAG LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do **DESPACHO n. 354/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 147/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG.

Brasília, 30 de julho de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648191448 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-07-2021 11:14. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
